



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.002135/2006-72
Recurso nº 142.850
Resolução nº 2401-00.096 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TEKSIDE DO BRASIL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 6º, com redação da Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV, §4 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.02 e 03, embora solicitados através de TIAD's, a empresa não apresentou a retificação dos dados do trabalhador, deixando de demonstrar a correção do campo "ocorrência" em relação a diversos segurados empregados.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 213/222, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Preliminarmente que houve a decadência do direito de cobrar a penalidade relativa as infrações ocorridas antes de 15/12/2000.

Que é descabida a presente autuação, tendo em vista a revogação do lançamento, segundo o qual ocasionando por razões de discricionariedade e/ou conveniência da administração.

Nega a existência de empregados a seu serviço expostos a ruído acima de 90 dB (A) diferente do que entendeu a Auditoria Fiscal.

Pleiteia o cancelamento da multa aduzindo em suma que uma única conduta não pode estar capitulada em dois dispositivos legais diferentes.

Aduz ainda, que com o fornecimento adequado e controle do uso dos equipamentos de proteção individual – EPI, são capazes de neutralizar ação de agentes nocivos. Em razão dessa situação entende o recorrente não configurado fato gerador o tributo exigido, ademais, ao ser notificado por esse motivo a empresa questiona porque estaria sendo penalizada duas vezes, por um único motivo.

Informa ainda a impossibilidade de retificação do campo "ocorrência" da GFIP antes da decisão final da NFLD 35.525.119-1.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

Antes do julgamento final da Autuação, a recorrente protocolizou petição requerendo o levantamento do depósito recursal de 30% efetuado por ocasião do recurso em face da declaração de inconstitucionalidade da exigência do referido depósito, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, o que no presente caso, não foi possível identificar decisão final a respeito das mesmas.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento da(s) NFLD('s) conexa(s). Caso as referida(s) NFLD já tenha(m) sido quitada(s), parcelada(s) ou julgada(s) deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

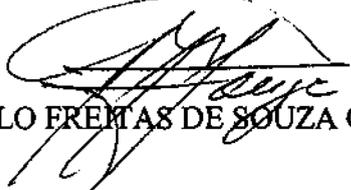
Desta forma, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator